



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 10/03/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **11973e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **IBIASSUCÊ**

Gestor: **Francisco Aduino Rebouças Prates**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO PCO11973e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IBIASSUCÊ. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de IBIASSUCÊ, Sr. **Francisco Aduino Rebouças Prates**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de IBIASSUCÊ**, concernentes ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do **Sr. Francisco Aduino Rebouças Prates**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 11973e22, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Quanto a Transparência Pública, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a Resolução nº 1426/2021 que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico o TCM vem promovendo orientações a todos os Gestores, notadamente os de primeiro mandato apara o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3, inciso I da LRF**. Em conformidade com



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

o art. 3º da citada Resolução compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 704, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 14/09/2022.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que exarou o Pedido de Diligências nº 15956/2022, da lavra do Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo, de modo a sugerir que a que os argumentos e a documentação acostada pelo gestor em sua defesa sejam analisados pela área técnica, para que esta conclua acerca da regularidade na abertura dos créditos adicionais por superavit financeiro.

Atendendo ao opinativo do Ministério Público de Contas, foram os autos encaminhados a 2ª Diretoria de Controle Externo para manifestação, cujo parecer encartado no Doc 176, apresenta a seguinte conclusão:

“(…)

5. Conclusão

De acordo com os apontamentos acima, conclui-se que os créditos suplementares e especiais abertos por superavit financeiro, pela Prefeitura de Ibiassucê, através das fontes 09 – LC 173/2020 – COVID19 e 95 – Ações Judiciais FUNDEF – Precatórios, estão dentro dos limites estabelecidos pela LOA e pela Lei nº 313.

(...)"

Ato contínuo, foi submetido o feito novamente ao crivo do *Parquet* de Contas, tendo sido exarado o **Parecer nº 1914/2022**, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Dr. Guilherme Costa Macedo, pugnando pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas** da presente Contas, com aplicação de multa pelas irregularidades praticadas pelo Gestor.

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Exercício	Cons. Relator	Recursos Ordinário	Opinativo	Multa (R\$)
2017	Cons. Subst. Antônio Emanuel de Souza	--	Aprovação com ressalvas	4.000,00
2018	Cons. Raimundo Moreira	--	Aprovação com ressalvas	5.000,00
2019	Cons. Subst. Cláudio Ventin	--	Aprovação com ressalvas	3.000,00
2020	Cons. Francisco Netto	--	Aprovação com ressalvas	2.000,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 276, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 24/11/2017

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 299, sancionada pelo Executivo em 08/06/2020, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 300, de 30/09/2020, estimando a receita em **R\$ 37.208.876,00** e fixando a despesa em igual valor, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de **R\$ 25.432.085,00** e **R\$ 11.776.791,00**, respectivamente, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 50% do superávit financeiro;
- c) 50% do excesso de arrecadação.

Por meio do Decreto nº 083, de 04/01/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 059, de 30/09/2020, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobvindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ **R\$ 12.289.814,00**, sendo **R\$ 10.089.814,00** por anulação de dotações e **R\$ 2.200.000,00** por superávit financeiro, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2021.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 313, de 16/07/2021, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 14.400,00, utilizando-se de recursos decorrentes de superávit financeiro.

APURAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS E LIMITES

ANULAÇÃO

Foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação em R\$ 241.778,00, dentro do limite estabelecido pela LOA.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SUPERÁVIT FINANCEIRO

De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo Relatório Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, devidamente analisada pela 2ª Diretoria de Controle Externo, conforme parecer encartado no Doc 176, verifica-se que os créditos adicionais por superavit financeiros estão dentro dos limites estabelecidos pela LOA e pela Lei Municipal nº 313, de 16/07/2021.

DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos extraordinários por calamidade pública em **R\$ 893.580,61**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Verifica-se que as fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos **estão** dentro do limite estabelecido pela LOA.

Registra o Relatório Técnico que os decretos foram publicados em data posterior ao mês de sua abertura, caracterizando flagrante descumprimento a princípio da publicidade. Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Ricardo Neves de Oliveira, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 029331/O-0, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.637/21.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2021, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de **R\$ 32.263.189,15** e uma Despesa Executada de **R\$ 34.711.599,82**, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ 2.448.410,67.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	32.263.189,15	Despesa Orçamentária	34.711.599,82
Transferências Financeiras recebidas	7.204.073,11	Transferências Financeiras concedidas	7.204.073,11
Recebimentos Extraorçamentários	5.244.716,17	Pagamentos Extraorçamentários	2.989.049,63
Inscrição de Restos a	1.193.175,22	Pagamentos de Restos a	536.743,49



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Pagar Processados		Pagar Processados	
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.347.296,44	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.704.244,51	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.452.306,14
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	0,00
Saldo do Período Anterior	6.176.763,32	Saldo para o exercício seguinte	5.984.019,19
TOTAL	50.888.741,75	TOTAL	50.888.741,75

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	7.175.719,64	PASSIVO CIRCULANTE	3.789.303,26
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	23.263.790,31	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	11.926.329,53
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	14.723.877,16
TOTAL	30.439.509,95	TOTAL	30.439.509,95

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	6.197.419,16	PASSIVO FINANCEIRO	4.090.237,22
ATIVO PERMANENTE	24.242.090,79	PASSIVO PERMANENTE	13.015.036,20
TOTAL ATIVO	30.439.509,95	TOTAL PASSIVO	17.105.273,42
SALDO PATRIMONIAL			13.334.236,53

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de **R\$ 5.984.019,19**, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021, **atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**

Foram encaminhados os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, **cumprimento a determinação do Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de **R\$ 954.612,84**, sendo apresentada a composição analítica da conta.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício em **R\$ 51.328,81**, correspondente a **apenas 2,60%** do saldo do exercício anterior em **R\$ 1.970.459,35**, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020 e em consonância ao registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Questiona o Relatório Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando **R\$ 1.808.124,93**, em aquisições, que **corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também **foi apresentada certidão**, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Investimentos

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município efetuou investimentos em Consórcios em 2021 em **R\$ 137.385,02**, porém foram contabilizados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021 na conta Investimentos **R\$ 126.532,82**, apresentando diferença de **R\$ 10.852,20** evidenciando **inconsistência** na peça contábil.

Na diligência final o Sr Gestor justifica que *“realmente o município repassou a menor R\$ 10.852,20 ao consórcio, uma vez identificada a divergência no pronunciamento técnico das contas anuais de 2020, ao qual o município havia repassado a maior, foi realizado encontro de contas ao qual foi acordado o abatimento da diferença repassada no contrato atual sanando assim o equívoco sem prejuízo para ambas as partes.”*

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os

demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	5.984.019,19	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	5.984.019,19	3
(-) Consignações e Retenções	1.095.829,17	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	263.761,11	5
(=) Disponibilidade de Caixa	4.624.428,91	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.540.471,66	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	10.852,20	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	27.528,17	10
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	0,00	11
(=) Saldo	2.045.576,88	12

1 Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2022 (Anexo 1)

Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo “Ativo Circulante”, confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.6.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário-Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2021, no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo “Passivo Circulante”;

5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2021 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

- 8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
- OU
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:
- a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;
- b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
- c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;
- d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;
- e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;
- f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2022, conforme informações constantes no **Anexo 1**;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívida Flutuante (nota 11).

Ressalte-se que em conformidade ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00 com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 e, nos termos da Nota Técnica nº 21.231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresenta saldo anterior em **R\$ 13.755.812,04**, inscrição no exercício de 2021 em **R\$ 320.332,32** e baixa em **R\$ 1.061.108,16**, remanescendo saldo de **R\$ 13.015.036,20**, **correspondente** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Relatório Técnico que o Demonstrativo da Dívida Fundada, registra saldo de Precatórios Judiciais no montante de **R\$ 1.460.269,04**, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$ 8.224.192,23**, correspondente a **25,97%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 31.669.824,69**, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
39.656.163,61	38.406.029,27	1.250.134,34

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de **R\$ 13.473.742,82** que acrescido do superávit verificado no exercício de 2021 em **R\$ 1.250.134,34** evidenciado na DVP, resulta em Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 14.723.877,16**, **em conformidade** ao registrado no Balanço Patrimonial/2021.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$ 8.335.858,67, o que caracteriza o não cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 23,39%.**

Contudo, cabe registrar que a Emenda Constitucional nº119, promulgada pelo Congresso Nacional, em 27.04.2022, **determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, conforme transcrição abaixo:**

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) também obsta a ocorrência dos efeitos do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.](#)"

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 70% – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

O art. 26 da citada lei, determina que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ **7.383.226,96**.

Foi aplicado o valor de R\$ 5.447.247,49, correspondente a 73,54%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício **R\$ 12.336,28**, correspondendo a **0,17%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de **R\$**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3.761.650,84, correspondente a **18,73%**, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2021, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de **R\$ 1.180.333,09**, **observando o limite máximo legalmente estabelecido**.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita

Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$ 16.800.838,80**, correspondente a **53,05%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 31.669.824,69**, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$ 1.455.344,33)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de **R\$ 18.256.183,13**, correspondente a **57,28%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	47,23%	39,07%	40,61%
2020	42,04%	47,11%	47,28%
2021	49,49% / 51,81% *	51,45% / 54,93% *	53,05% / 57,28% *

* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação a quadrimestres de exercícios anteriores.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No segundo quadrimestre de 2021 a Prefeitura **o ultrapassou** o limite da despesa com pessoal definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

Ressalta-se que, no exercício financeiro de 2021, o art. 15, §3º da Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e as disposições contidas no art. 23 da LRF.

DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$ 18.256.183,13, correspondeu a **57,98%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 31.669.824,69, mantendo-se no 3º quadrimestre, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 3,98%, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

Conforme divergência apresentada na Sessão do Plenário Virtual, pelo Conselheiro Nelson Pellegrino, e aprovada pela maioria, prevalece a aplicabilidade da instrução 003/2018 no cálculo da despesa com pessoal.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18,**

DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2021.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA acompanhará, periodicamente, a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.415/20, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a **Prefeitura Municipal de Ibiassucê** foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2020, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As prestações de contas mensais da **Prefeitura Municipal de Ibiassucê**, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202101	08/04/2021	19/03/2021	P	Entregue
202102	25/04/2021	23/04/2021	P	Entregue
202103	12/05/2021	12/05/2021	P	Entregue
202104	25/05/2021	25/05/2021	P	Entregue
202105	28/06/2021	28/06/2021	P	Entregue
202106	26/07/2021	26/07/2021	P	Entregue
202107	25/08/2021	25/08/2021	P	Entregue
202108	27/09/2021	27/09/2021	P	Entregue
202109	25/10/2021	25/10/2021	P	Entregue
202110	25/11/2021	25/11/2021	P	Entregue
202111	07/01/2022	03/01/2022	P	Entregue
202112	04/02/2022	04/02/2022	P	Entregue

LEGENDA:

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo

F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

Nos termos do art. 5º da Resolução nº1.379/2018, somente será considerada prestada contas quando submetidos os dados e documentos através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e da plataforma tecnológica e-TCM, respectivamente. Ou seja, considera-se não prestado – ou prestado extemporaneamente – a falta de entrega das contas em qualquer das plataformas nos termos e prazos fixados (coluna “Data Limite”) pelo art. 7º da Resolução 1.379/2018 (ou prorrogações pelo Tribunal Pleno).

Conforme tabela acima, as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Ibiassucê **foram entregues dentro do prazo**,

DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Caetité, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o *art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18*, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
---------	-------------	------------------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

01/2021 a 06/2021	25/01/2022	14/02/2022
07/2021 a 12/2021	10/05/2022	30/05/2022

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2021 a 12/2021	09/06/2022

DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	06/04/2022	4
03	06/04/2022	1
04	06/04/2022	1
06	06/04/2022	1
07	05/07/2022	1
09	05/07/2022	1
11	05/07/2022	1
12	05/07/2022	3
TOTAL		13

COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 17.024.901,28	R\$ 17.024.901,28	0,00
ITR	R\$ 3.367,72	R\$ 3.367,72	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 7.383.226,96	R\$ 7.383.226,96	0,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ICMS	R\$ 3.057.223,86	R\$ 3.057.223,86	0,00
IPVA	R\$ 306.569,00	R\$ 306.569,00	0,00
IPI	R\$ 22.717,14	R\$ 22.717,14	0,00
TOTAL	27.798.005,96	27.798.005,96	0,00

RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no montante de R\$ 304.390,16 **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de R\$ 7.028,78. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
02414e16	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	29/04/2017	R\$ 5.000,00	
02882e16	MARCOS ANTONIO FARIAS BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	15/03/2017	R\$ 1.000,00	
03648e18	FRANCISCO ADAUTO REBOUCAS PRATES	Prefeito/Presidente	N	N	06/01/2019	R\$ 4.000,00	
07614e17	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	13/08/2018	R\$ 4.000,00	
02414e16	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	29/04/2017	R\$ 14.400,00	
11407e20	JULIO ANTONIO FARIAS	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2022	R\$ 3.000,00	
06467e20	FRANCISCO ADAUTO REBOUCAS PRATES	Prefeito/Presidente	N	N	14/12/2020	R\$ 3.000,00	
04549e19	FRANCISCO ADAUTO REBOUCAS PRATES	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2020	R\$ 5.000,00	
06072-06	HELITON ALVES CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	05/10/2007	R\$ 2.000,00	Recolhimento e contabilização instruída mediante Processo 48144-12.

19103e20	FRANCISCO ADAUTO REBOUCAS PRATES	Prefeito/Presidente	N	N	25/06/2022	R\$ 1.500,00	
07883e17	MARCOS ANTONIO FARIAS BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	05/02/2018	R\$ 500,00	
08387-15	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	04/03/2016	R\$ 20.000,00	
08387-15	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	04/03/2016	R\$ 14.400,00	
08829-10	HELITON ALVES CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	22/01/2011	R\$ 2.000,00	
16457-07	HELITON ALVES CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	05/06/2008	R\$ 500,00	Recolhimento e contabilização instruída mediante Processo 48144-12.
40861-03	TADEU JOSE REBOUCAS PRATES	Prefeito/Presidente	N	N	26/01/2004	R\$ 500,00	

Informação extraída do SICCO em 18/07/2022.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
00906-18	HELITON ALVES CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	09/06/2019	R\$ 2.519,41
06697-02	FERNANDO FARIAS CARDOSO	Vice-Prefeito/Vice-Presidente	N	S	24/12/2002	R\$ 1.700,00
07726-12	HELITON ALVES CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	13/01/2013	R\$ 376,44
07955-12	HELITON ALVES CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	26/09/2016	R\$ 154.260,84
10214-13	HELITON ALVES CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	05/01/2014	R\$ 3.350,00
07505-08	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	06/03/2011	R\$ 32.955,00
07614e17	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	13/08/2018	R\$ 4.875,00
09740-17	HELITON ALVES CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	27/03/2019	R\$ 737,98

Informação extraída do SICCO em 18/07/2022.

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha os documentos de n.ºs. 153, 154, 157, 158, 160 constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM n.ºs 06467e20, 03648e18, 04549e19, 19103e20 e 11407e20, bem como adoção de providências para cobrança dos demais processos relacionados conforme documentos de n.ºs. 155, 156, 159, 162, 163, 164, 171, 172, peças que devem ser encaminhadas à 2ª DCE para exame.

Quanto às demais pendências, em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07291-00	EDNO MESSIAS BRITO DE ANDRADE	FUNDEF	R\$ 36.717,64	RESSARCIDA PARCIALMENTE A IMPORTÂNCIA DE R\$13.840,00 (DOC.APRESENT ADADIL CONTAS 2008- P.PREV.451/10)
10214-13	HELITON ALVES CARDOSO	FUNDEB	R\$ 14.159,60	
09701-16	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	FUNDEB	R\$ 2.666,66	
09333-14	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	FUNDEB	R\$ 15.208,87	
07645-09	MANOEL ADELINO GOMES DE	FUNDEB	R\$ 66.039,21	A SER RESSARCIDO A



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	ANDRADE			CONTA DO FUNDEB COM RECURSOS MUNICIPAIS ATÉ 20/11/2010., CONF. P.PRÉVIO 451/10 (C
--	---------	--	--	--

Informação extraída do SICCO em 18/07/2022.

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documento de nº 165, no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$105.743,14, para a conta corrente nº 17.876-4.- FEB – Banco do Brasil, peça que deve ser encaminhada para 2ª Diretoria de Controle Externo para análise. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei 302/2020 fixou os subsídios do Prefeito em R\$ 15.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$ 7.500,00. Verifica-se que os valores pagos em 2021 estão de acordo com legislação anterior foi mantido constante, nos termos do fixado na legislatura anterior - Lei nº 252/2016.

Assinala o Relatório Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

Registra o Relatório Técnico que não houve, como devido, inserção dos dados das folhas de pagamento dos agentes políticos no sistema SIGA.

Desse modo, cabe a Administração Municipal, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos (Vice-Prefeito) no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas**. A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Irecê, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- **AUD.PGTO.GM.000812 - Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público.**

Portanto, adverte-se o Sr. Gestor que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou.

Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, **a Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.**

Impende, ainda destacar que a irregularidade acima apontada ocasionará a aplicação de pena pecuniária que será aplicada na **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DID.**

Determina-se ao Sr. Gestor envidar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais, evitando reincidências, sob pena de comprometimento do mérito de Contas futuras da Entidade.

- **Realização de despesas irrazoáveis na contratação de prestação de serviços de consultorias e assessorias jurídica e contábil** (achado AUD.PGTO.GV.001092). Compreende-se a necessidade do dispêndio com tais despesas, a fim de que o Executivo Municipal possa atender as atribuições que lhes são designadas, **mas deve o Executivo cuidar de**

observar e se adequar aos princípios da razoabilidade e economicidade.

- No que diz respeito ao **exame dos procedimentos licitatórios**, a Cientificação Anual relaciona irregularidades diversas, cabendo chamar atenção para os seguintes achados: **AUD.LICI.GV.000248** - Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (Processo nºs 011-2021-PE); **AUD.LICI.GV.000860** - Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal n.º 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados (Processo nº 005-2021-PP); **AUD.LICI.GV.000858** - Na fase preparatória do pregão a definição do objeto não foi precisa, suficiente e clara (Processos nºs 011-2021-PE; 013-2021-PE; **AUD.LICI.GM.001438** - Processo licitatório irregular (Processo nº 002-2021-PP); **AUD.INEX.GV.000771** - Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação (Processos nºs 001-2021-IN; 041-2021-IN).

As constatações acima descritas revelam desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, ensejando a aplicação de apenação pecuniária que será determinada na DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DID.

- A IRCE verificou, ainda, a **ocorrência de irregularidades na Licitação – 016-2021-PE**, valor **R\$ 1.952.900,84** (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos reais e oitenta e quatro centavos), que tem como objeto a aquisição de medicamentos, insumos, material de laboratório, instrumentos e materiais odontológicos destinados à manutenção das Unidades de Saúde do município de Ibiassucê – Bahia, tais como:

a. Na fase preparatória do pregão a definição do objeto não foi precisa, suficiente e clara (achado AUD.LICI.GV.000858). **Na instrução do achado, anotou a IRCE: “Instrução: Ausência de cumprimento ao inciso II, do § 7º, do Art. 15 da Lei nº8.666/93, uma vez que não houve demonstração dos quantitativos estimados serem em função do consumo e utilização prováveis, pois a mesma deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; Além do mais, conforme informado pela própria administração no sistema SIGA, o consumo de 2019 foi na ordem de R\$193.786,94 e em 2020, no valor de R\$385.430,00. Quando no processo em análise foi licitado o valor de R\$1.952.900,84, o que corresponde a um aumento de mais de mil por cento ao consumo do ano de 2019 e mais de quinhentos por cento ao consumo do ano de 2020. Distorções nessas proporções dificulta as propostas dos concorrentes, interessados na**

participação, uma vez que estes vinculam-se a tais propostas. Quando a administração cria expectativas muito além da realidade, o que além de ilegal é prejudicial aos interesses da administração.”

b. Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438). Na instrução do achado, registrou-se: **“Instrução:** *Questionamos, ainda, informações quanto aos mecanismos adotados pela administração para acompanhamento das entradas, saída, validade dos produtos necessidade e autorização para aquisição, ou seja, o pleno funcionamento dos meios internos de controle e planejamento a evitar os desperdícios e descartes de tais produtos, tendo em vista o elevado volume de aquisição, no cumprimento das normas da resolução TCM 1.120/05.”*

Na fase da diligência final, o Gestor apresenta sua resposta, constante na Pasta “Defesa à Notificação da UJ – 11937e22”, constante no doc. 136.

Considerando o teor do achado, com destaque para a possível existência de sobrepreço na contratação, bem como o vulto no valor envolvido, em comparação com os exercícios anteriores, determina-se a realização das devidas apurações. Caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado **TERMO DE OCORRÊNCIA**.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

- **AUD.PGTO.GM.001442 - Pagamento irregular**, referente aos processos de pagamento n^{os} 265, 266, 756, 818, 916, 1275, 1663, 1919, 1926, 1931, 1933, 1939, 1950, 1954, 1956, 1985, 1139, 1280, 2158, 2162, 2164, 2165, 2168, 2172, 2177, 2178, 2198, 2409, 2410, 2411, 2413.

Na fase da diligência final, **o Gestor apresenta sua resposta, constante na Pasta “Defesa à Notificação da UJ – 11937e22”, constantes nos docs. 136 e 166 a 168.**

Determina-se a realização das devidas apurações. Caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado **TERMO DE OCORRÊNCIA**.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

- **AUD.PGTO.GV.000556 - Ausência de comprovação da execução dos serviços**, relativo aos processos de pagamento n^{os} 1771, 1819

e 1883, totalizando o montante de **R\$ 39.900,00** (trinta e nove mil e novecentos reais).

Na sua resposta o Gestor argumenta “...*Esclarecemos que houve um equívoco no momento da montagem dos processos citados acima, há comprovações da efetiva prestação dos serviços, inclusive com relatório fotográfico, aos quais foram encaminhados na defesa da notificação*”. Informação constante na Pasta “Defesa à Notificação da UJ – 11937e22”, constante no doc. 136.

Determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

- **AUD.PGTO.GV.000562 – Ausência dos documentos comprobatórios da despesa**, relativo aos processos de pagamento nºs 460, 626, 627, 628, 816, 821, 992, 993, 994, 995, totalizando o montante de **R\$ 112.397,83** (cento e doze mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos reais).

Assim o Chefe do Executivo se manifestou na resposta à diligência final : “*Esclarecemos acerca dos questionamentos acima, sobre o consumo de combustível da Entidade, que em todos os processos de pagamentos vai discriminando os veículos com suas devidas placas, renavam, modelo e marca, então não há de se falar em irregularidade quanto a isso. Quanto à documentação restante, foi encaminhado anexo, planilhas de controle de quilometragem e relatórios dos serviços prestados.*”

Determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

- **AUD.PGTO.GV.000518 - Pagamento efetuado em duplicidade**, referente ao processo de pagamento nº 2311, no valor de **R\$ 26.000,00** (vinte e seis mil reais).

Na fase da diligência final, o Gestor apresenta sua resposta, constante na Pasta “Defesa à Notificação da UJ – 11937e22”, constante no doc. 136.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91 e inciso II do art. 240, do Regimento Interno desta Corte, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de Ibiassucê**, relativas ao exercício financeiro de 2021, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Francisco Adauto Rebouças Prates**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares em descumprimento do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ✓ déficit na execução orçamentária;
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ ausência de inserção de dados no SIGA em descumprimento aos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09;
- ✓ as consignadas na Cientificação Anual e dispostas neste opinativo.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2020, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de

Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

Ao Gestor

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto neste opinativo.

II) Recomenda-se atenção as normas relativas à Transparência Pública (Leis Complementares nºs. 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso a informação (Lei nº 12527/2011).

À 2ª DCE

I) Nos exercícios subsequentes, deverá proceder apuração do índice na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º da Emenda Constitucional nº 119;

II) Realizar as apurações devidas, nos documentos encaminhados na Defesa a Notificação, observando-se os prazos concedidos para o saneamento das irregularidades apontadas e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência, referente aos seguintes achados:

- **AUD.LICI.GM.001438 e AUD.LICI.GV.000858**, ocorrência de irregularidades na Licitação – 016-2021-PE, valor R\$ 1.952.900,84 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos reais e oitenta e quatro centavos);
- **AUD.PGTO.GM.001442** - Pagamento irregular, referente aos processos de pagamento nºs 265, 266, 756, 818, 916, 1275, 1663, 1919, 1926, 1931, 1933, 1939, 1950, 1954, 1956, 1985, 1139, 1280, 2158, 2162, 2164, 2165, 2168, 2172, 2177, 2178, 2198, 2409, 2410, 2411, 2413.

III) Determina-se a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade dos seguintes achados:

- **AUD.PGTO.GV.000556** - Ausência de comprovação da execução dos serviços, relativo aos processos de pagamento nºs 1771, 1819 e 1883, totalizando o montante de R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais)
- **AUD.PGTO.GV.000562** – Ausência dos documentos comprobatórios da despesa, relativo aos processos de pagamento nºs 460, 626, 627, 628,

816, 821, 992, 993, 994, 995, totalizando o montante de R\$ 112.397,83 (cento e doze mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos reais)

- **AUD.PGTO.GV.000518 - Pagamento efetuado em duplicidade**, referente ao processo de pagamento nº 2311, no valor de **R\$ 26.000,00** (vinte e seis mil reais).

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documento de nº. 165, enviados no intuito de comprovar a transferência no valor de R\$105.743,14, para a conta-corrente nº 17.876-4.- FEB – Banco do Brasil, devolução de glosa do FUNDEB;
- Documentos de nºs. 153, 154, 157, 158, 160, referente a comprovação de pagamento das multas imputados 06467e20, 03648e18, 04549e19, 19103e20 e 11407e20, bem como adoção de providências para cobrança dos demais processos relacionados conforme documentos de nºs. 155, 156, 159, 162, 163, 164, 171, 172.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de março de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC